



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



PROJETO DE LEI Nº PL 148 /2015

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

L I D O
Em 05/02/15
Assessoria da Plenário

Dispõe sobre o direito à igualdade de condições para o acesso aos Centros Interescolares de Línguas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata sobre o direito à igualdade de condições para o acesso aos Centros Interescolares de Línguas do Distrito Federal.

Art. 2º Fica assegurado à comunidade e aos professores da rede pública de ensino do Distrito Federal o acesso aos serviços de educação de línguas modernas prestados pelos Centros Interescolares de Línguas, da Secretaria de Estado de Educação, nos seguintes termos:

§ 1º Vinte por cento das vagas ofertadas por cada Centro Interescolar de Línguas do Distrito Federal deverão ser fornecidos à Comunidade;

§ 2º Dez por cento das vagas ofertadas por cada Centro Interescolar de Línguas deverão ser fornecidas aos professores da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 148 /2015
Folha Nº 01 Pla

ASSESSORIA DE PLENARIO 04FEV2015 14:07

216803



Art. 3º Cabe ao Poder Executivo, dentro de sua reserva administrativa, regulamentar a forma de acesso a que se refere esta Lei, no prazo de 120 (centro e vinte dias).

Parágrafo único. A omissão executiva em regulamentar esta Lei, autoriza os diretores dos Centros Interescolares de Línguas a utilizarem critérios razoáveis de distribuição das vagas, observados os princípios relativos à educação e à administração pública.

Art. 4º Os direitos descritos nesta Lei não serão extintos no caso de reorganização administrativa que importe em mudança do nome dos Centros Interescolares de Línguas ou de órgãos que venham as lhes suceder.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1 Disposições gerais

A presente proposição legislativa tem por objetivo assegurar o direito universal à educação, garantindo à comunidade o direito de ter acesso aos Centros Interescolares de Línguas da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal.

Os Centros Interescolares de Línguas são oito escolas especializadas no ensino de Língua Estrangeira Moderna. Estas escolas pertencem à Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, oferecendo cursos de alemão, espanhol, francês e inglês.

Todavia, o acesso ao sistema de ensino das referidas instituições viola o princípio da isonomia, pois restringe a matrícula apenas para aqueles que estejam matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal.



A presente proposição visa eliminar essa desigualdade, atribuindo uma cota de vagas para serem ocupadas pela comunidade e profissionais da educação básica do Distrito Federal.

2 Da Constitucionalidade da proposição

A matéria ora proposta está de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica, não havendo qualquer vício material ou formal. Ao contrário, o atual sistema infralegal que regula o ingresso aos serviços de educação de línguas, na rede pública, é exclusivo, pois não permite que pessoas da comunidade nele se matriculem. Ora, o sistema público de ensino não pode violar a igualdade, criando regras desproporcionais que excluam terceiros do acesso aos serviços públicos.

Portanto, a proposição em tela visa eliminar essa desigualdade material fática.

Ademais, em face da autonomia federativa atribuída ao Distrito Federal, é de sua competência concorrente com a União estabelecer normas específicas de educação. Assim, verifica-se que a matéria não é de competência privativa da União. Portanto, não há inconstitucionalidade formal orgânica.

O tema também não é de iniciativa reservada do Executivo, não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva.

Com efeito, como é cediço, o art. 61, § 1º da Constituição Federal c/c o art. 71, § 1º da Lei Orgânica fixam as matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e dentre elas não estão as normas que versem sobre educação, ou seja, não são de iniciativa reservada do Governador normas que fixem regras de acesso aos serviços de educação.

No projeto de lei que ora subscrevemos, não há vício de iniciativa em fixar questão atinente às regras de educação. A proposição também não cria nem extingue órgãos, e, por fim, não gera gastos para o Executivo.

Portanto, fixadas as premissas acima, conclui-se pela compatibilidade do presente projeto com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 148 / 2015

Folha nº 03 de 03

PLA



3 Da conveniência e da oportunidade da proposição

Como se sabe, o art. 205 da Constituição brasileira estabelece que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ora, como se infere do dispositivo constitucional supracitado, a educação é direito subjetivo de **TODOS e dever do Estado**. No caso em questão, a forma de ingresso aos Centros Interescolares de Línguas, no Distrito Federal, desatende a esse requisito da universalidade, impedindo que sejam matriculadas pessoas da comunidade.

O mesmo dispositivo legal em tela atribui ao Estado o dever de garantir a **todos** a educação para a qualificação profissional, e, é certo que a aprendizagem de idiomas modernos é essencial para a referida qualificação, em especial o inglês e o espanhol.

Portanto, além de conveniente a matéria, é oportuno que se corrija essa forma inconstitucional de escolha dos alunos por um critério puramente formal.

Excluir os demais agentes comunitários do acesso às Escolas Públicas de Idiomas do Distrito Federal também desatende o disposto no art. 206, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

O ensino será ministrado com base, nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 198 / 2015
Folha Nº 04 RLA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



A atual maneira de ingresso ao sistema de ensino de idiomas nos Centros Interescolares colide com o disposto no art. 206, I, da Carta Magna, pois não dá igualdade de condições para o acesso aos serviços de educação de idiomas fornecidos pelo Distrito Federal.

Some-se ainda, que o art. 221, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece como princípio do sistema de ensino a universalização do atendimento escolar, o que é desatendido, hodiernamente, com a forma de ingresso à estas instituições.

Por fim, parte das vagas deve ser destinada aos professores da rede pública com o fim de incrementar o desenvolvimento profissional desses educadores, melhorando, por consequência, a qualidade de ensino no Distrito Federal.

Pelo exposto, infere-se que a atual forma de ingresso aos Centros Interescolares de Línguas desatende a Constituição brasileira e a Lei Orgânica do Distrito Federal, o que exige a atenção desta Casa para que seja extirpada a inconstitucionalidade do ordenamento jurídico, mediante regulamentação adequada do direito ao ensino.

É importante frisar que a proposição em tela não retira a discricionariedade do Poder Executivo, não cria nem extingue órgãos. Não haverá, com a adoção da medida, impacto orçamentário, pois as vagas já existentes no sistema serão apenas asseguradas de maneira mais equânime.

Por conseguinte, diante da juridicidade e do relevante interesse público que se reveste a matéria, concito-vos a aprovarem o presente projeto.

Sala das sessões, 04 de fevereiro de 2015.


Deputado Professor **REGINALDO VERAS**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 148/2015
Folha Nº 05 Plô



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 148/2015

Autoria: Deputado Reginaldo Veras (*"Dispõe sobre o direito à igualdade de condições para o acesso aos Centros Interescolares de Línguas do Distrito Federal"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, "b") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 13/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 148/2015
Folha Nº 06 Fla